

Direcção Geral de Marinha**1.ª Repartição****4.ª Secção**

Declara-se que o pessoal fixo civil, designado no artigo 6.º do decreto com força de lei de 28 de março ultimo, para o serviço da 4.ª Repartição (construções civis) d'esta Direcção Geral, cujo salario é pago pela verba das ferias, continua assim constituído:

Amanuense, Francisco Romano de Abreu Nunes, nomeado por provisão em 1 de julho de 1909.

Mestre geral, Antonio Basilio de Oliveira, nomeado por provisão em 15 de junho de 1900 (fazia já serviço desde 4 de abril de 1894).

Apparelhador, Frutuoso de Figueiredo, nomeado, por provisão, em junho de 1880.

Olheiro, Albano dos Santos, nomeado, por provisão, em 4 de outubro de 1894.

Olheiro, Fernando Valente, nomeado em 4 de fevereiro de 1911 por autorização ministerial.

Servente, José dos Santos, nomeado por portaria de 25 de junho de 1891 (fazia já serviço desde 1878).

Direcção Geral da Marinha, em 28 de abril de 1911.—
O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção Geral das Colonias**1.ª Repartição****2.ª Secção**

Convindo tornar extensivas, com as necessarias modificações, ás provincias da Guiné portuguesa, S. Thomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, onde ainda não vigoram as disposições da lei de 21 de julho de 1899 e respectivo regulamento de 1 de agosto do mesmo anno sobre assistencia judiciaria civil;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos litigantes pobres das supra-mencionadas provincias a assistencia judiciaria, nos termos e pela forma estabelecida nos artigos subsequentes.

§ unico. Na provincia de S. Thomé e Príncipe a assistencia judiciaria será concedida aos indigenas que provem não ter rendimento superior a 200\$000 réis; e nas outras provincias referidas aos indigenas que mostrem não ter rendimento superior a 100\$000 réis.

Art. 2.º A assistencia judiciaria nos processos que tiverem de seguir seus termos perante os tribunales civis e commerciaes será concedida por uma commissão que funcionará annualmente em cada comarca, composta do delegado do procurador da Republica, que será o presidente, do conservador do registo predial e de uma pessoa idonea nomeada, em cada anno, para esse fim, pelo juiz de direito.

§ 1.º Na provincia da Guiné a auditoria dos conselhos de guerra é considerada comarca para os effeitos do presente decreto, e a commissão de que trata este artigo será composta do promotor civil da mesma auditoria e presidente e de duas pessoas idoneas nomeadas em cada anno pelo juiz auditor.

§ 2.º Nas comarcas de Loanda e S. Thomé, a referida commissão será composta do delegado da 1.ª vara, presidente, do conservador do registo predial e de uma pessoa idonea nomeada em cada anno pelo juiz de direito da mesma vara. Na falta ou impedimento do delegado da 1.ª vara será este substituido pelo delegado da 2.ª vara.

§ 3.º Não pode funcionar na commissão o conservador do registo predial quando estiver substituindo o juiz de direito.

§ 4.º Na falta ou impedimento do conservador ou do vogal de nomeação, nomeará o juiz pessoa idonea para os substituir na commissão.

§ 5.º Quando o logar de delegado não estiver sendo desempenhado por bacharel formado em direito, assume o conservador a presidencia da commissão.

§ 6.º O vogal da commissão que tiver acceitado procuração de qualquer dos litigantes, fica inhibido de funcionar na commissão acêrca d'este pleito, e o que tiver funcionado na commissão fica inhibido de acceitar procuração.

Art. 3.º A commissão instalar-se-ha no principio do anno, lavrando-se a competente acta em um livro para esse fim destinado.

§ 1.º Na auditoria da Guiné será o serviço da commissão feito pelo escrivão e official de diligencias da mesma auditoria.

§ 2.º Nas comarcas de Loanda e S. Thomé, todo o serviço da commissão será desempenhado pelos escrivães e officiaes de diligencias de ambas as varas, servindo para esse fim cada um d'elles durante um anno, a começar pelos do primeiro officio.

Art. 4.º O litigante que pretender a concessão da assistencia judiciaria civil deverá requerê-la á commissão de que trata o artigo 2.º expondo o direito que pretender defender ou tornar effectivo e os seus fundamentos, e juntando ao requerimento documentos, dos quaes conste o seguinte:

1.º Qual a importancia das contribuições em que se acha collectado ou que paga, sob pena de falsas declarações;

2.º Não possuir os meios necessarios para poder custear as despesas do pleito;

3.º As provas que tiver do direito allegado.

§ 1.º Na provincia de Macau a certidão do escrivão de fazenda, comprovativa do requisito constante do n.º 1.º, e o attestado passado pelo administrador do concelho ou

pelo procurador administrativo dos negocios sinicos, conforme o pretendente seja português ou china, sobre o requisito constante do n.º 2.º, serão passados gratuitamente e em papel não sellado.

§ 2.º Na provincia de Moçambique o imposto de palhota não é considerado contribuição para os effeitos do n.º 1.º d'este artigo.

Art. 5.º A commissão reunirá no tribunal da comarca em dias determinados, e pelo menos uma vez por semana, sempre que haja assunto a resolver.

§ 1.º Apresentado o requerimento em que se pede a assistencia, a commissão procederá a todas as indagações que julgar necessarias, podendo pedir officialmente ás autoridades publicas, nos termos do respectivo regulamento, as informações convenientes, e fará intimar a parte adversa para, no prazo que lhe for marcado, contestar o pedido da assistencia.

§ 2.º A commissão deverá deliberar sobre o pedido na terceira sessão posterior, em accordão fundamentado.

Art. 6.º Desta deliberação poderão as partes recorrer para o juiz de direito.

Art. 7.º Interposto recurso e remetido pelo presidente da commissão do juiz de direito proferirá este a sua decisão no prazo de tres dias.

§ unico. Da decisão do juiz de direito não haverá recurso algum.

Art. 8.º A assistencia judiciaria poderá ser concedida tanto ao autor como ao reu; não poderá, porem, ter logar na mesma causa a ambas as partes, excepto no caso em que, tendo sido concedida ao autor, o reu pretenda deduzir reconvenção.

Art. 9.º A assistencia não será concedida aos concessionarios do direito ou objecto controvertido, embora a cessão seja anterior ao litigio, nem áquelles que, por seu procedimento reprehensivel, deram causa á sua pobreza.

Art. 10.º Será de nenhum effeito qualquer contrato celebrado pelo litigante que obtiver a assistencia acêrca do direito controvertido, sem que haja sentença definitiva na acção, quer este contrato seja anterior, quer posterior á obtenção da mesma assistencia.

Art. 11.º Nas acções de despejo, e nas de officio do juiz o pedido de assistencia não prejudicará o disposto nos artigos 499.º, § 1.º, 500.º, § 2.º, 501.º, 502.º, 641.º, § 3.º, 665.º, § 3.º, 667.º, § 3.º do Código do Processo Civil, nem o disposto na lei de 21 de maio de 1896, emquanto aos prazos de despejo.

Art. 12.º Quando a assistencia for solicitada pelo autor ou pelo reu, estando a acção já proposta, o processo ficará suspenso até se resolver o incidente da assistencia.

Art. 13.º Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será gratuito e escrito em papel não sellado. São tambem isentos de sello os requerimentos que os litigantes fizerem á commissão, ou para obterem os documentos a que se refere o artigo 4.º

§ 1.º O papel será fornecido pela Repartição de Fazenda do respectivo concelho mediante guias em duplicado, para cada processo, que terão o competente numero de ordem e a indicação do processo.

§ 2.º O escrivão de fazenda porá o seu visto nos duplicados das guias, que serão juntos aos processos respectivos.

§ 3.º O papel que requisitado para o processo tiver sobrado será devolvido á Repartição de Fazenda, que o tiver fornecido, por meio de guia em duplicado em que se fará referencia do processo e ao numero de ordem da guia com que foi requisitado; e o duplicado, no qual o escrivão de fazenda passará o competente recibo, será junto ao processo.

§ 4.º Ao presidente da commissão compete a direcção d'este serviço, assinando e expedindo as guias e respectivos duplicados e fiscalizando todo o serviço no interesse da Fazenda Publica.

Art. 14.º As deliberações da commissão não poderão ser invocadas para decisão da causa.

Art. 15.º Se a assistencia judiciaria for concedida, o presidente da commissão assim o comunicará ao juiz de direito, e remetter-se-ha o processo original da concessão da assistencia, para ser appenso aos autos de acção pendente ou que vier a intentar-se.

Art. 16.º A assistencia judiciaria civil consiste em:

1.º Na nomeação, por escala, pelo juiz, de um advogado e de um solicitador *ex-officio* para o fim de se encarregarem gratuitamente do patrocinio e da solicitação da causa.

2.º Na dispensa do previo pagamento de preparos, custas e sellos que serão todavia contados.

Art. 17.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado, ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a acceitar o encargo do patrocinio ou solicitação da causa, ou praticarem quaesquer actos que justifiquem o bom e regular andamento da causa ou os interesses legitimos do seu constituinte, ou deixarem de praticar outros necessarios para esse bom e regular andamento ou para esses interesses, incorrerão nas penas estabelecidas na lei geral e poderão ser substituidos por outros.

§ unico. As penas e a substituição a que se refere este artigo poderão ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo agente do Ministerio Publico.

Art. 18.º Não havendo advogado ou achando-se estes legitimamente impedidos incumbirá ao agente do Ministerio Publico o patrocinio da causa, ou ao respectivo substituto quando aquella, por dever do seu cargo tenha de nella intervir, ou em qualquer dos seus incidentes, como parte principal ou accessoria.

Art. 19.º Aquella a quem for concedida a assistencia judiciaria no Tribunal de Primeira Instancia de Macau

continuará a gozar o mesmo beneficio perante a segunda instancia e o Supremo Tribunal de Justiça, independentemente de novo requerimento ou de nova decisão, se for appellado ou recorrido.

§ 1.º Se appellant ou recorrente, para que continue a gozar o officio da assistencia judiciaria será necessario que assim o requeira á commissão referida no artigo 2.º, e que esta lhe defira.

§ 2.º Requerida a assistencia no caso do paragrapho antecedente ficarão suspensos os termos da causa, em conformidade com o disposto no artigo 12.º

Art. 20.º A parte vencida, e na proporção em que o for, será condemnada ao pagamento das custas e sellos do processo.

Art. 21.º Se o que obtiver a assistencia judiciaria for vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas e sellos em que for condemnado poderá ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, sem prejuizo da prescrição do artigo 535.º do Código Civil.

§ 1.º Na sentença ou accordão final serão arbitrados os honorarios do advogado e os salarios do solicitador que tiver obtido a assistencia, e este ficará obrigado ao seu pagamento, o qual poderá ser exigido nos termos d'este artigo.

§ 2.º Não se consideram como tendo meios sufficientes para pagamento de custas a final os que, tendo obtido a assistencia judiciaria, não possuam, por qualquer titulo, bens superiores a 100\$000 réis, se não exercerem profissão lucrativa que lhe permita pagar.

§ 3.º Aos litigantes que, tendo obtido a assistencia judiciaria, possuirem bens superiores a 100\$000 réis, ou que, tendo apenas bens nesta importancia exercerem profissões lucrativas que lhe permitam pagar as custas a final, pode o juiz conceder prazo para esse pagamento, nos termos do artigo 1.º da lei de 4 de maio de 1896.

Art. 22.º Cessa o beneficio da assistencia judiciaria, provando-se:

1.º Que a pessoa a quem for concedido adquiriu meios sufficientes para a poder dispensar;

2.º Que os documentos que fundamentaram a concessão da assistencia estão invalidados, ou se acham eivados de falsidade ou nullidade provada por sentença judicial passada em julgado.

§ unico. Logo que a pessoa a quem for concedida a assistencia adquira meios sufficientes para a poder dispensar deverá declará-lo no processo, sob pena de falsas declarações.

Art. 23.º A assistencia judiciaria caduca para o autor, quando elle não intentar a respectiva acção dentro de trinta dias depois de a ter obtido, ou de deixar passar noventa dias sem promover os termos d'ella.

§ unico. Nas causas commerciaes estes prazos serão reduzidos a metade.

Art. 24.º A commissão que tiver concedido o beneficio da assistencia judiciaria será a competente para retirar a concessão, em accordão fundamentado, sempre com previa audiencia da parte adversa, ou á sua revelia e mediante promoção do Ministerio Publico ou requerimento de pessoa interessada.

Art. 25.º Da deliberação da commissão poderá a pessoa interessada recorrer para o juiz de direito e da decisão d'este, que deve ser proferida no prazo de tres dias, não haverá recurso algum.

Art. 26.º O presidente da commissão comunicará immediatamente ao tribunal, em que a causa estiver pendente, o accordão que julgar a cessação da assistencia judiciaria, salvo se houver recurso, porque, havendo-o, a comunicação será feita somente depois da decisão do recurso.

Art. 27.º Cessando a assistencia judiciaria, a pessoa a quem ella tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento de todas as despesas, custas, honorarios e salarios que forem contados.

Art. 28.º Os recursos sobre a assistencia judiciaria, interpostos pelo que a requereu, terão effeito suspensivo.

Art. 29.º As disposições do presente decreto com força de lei são applicaveis aos subditos estrangeiros que residirem em Macau.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Pagos do Governo da Republica, em 21 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho*.

Para execução do decreto com força de lei, d'esta data, relativo á concessão da assistencia judiciaria civil aos litigantes pobres das provincias da Guiné portuguesa, S. Thomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor: Hei por bem determinar que o regulamento de 1 de agosto de 1899, em vigor na metropole, seja modificado e adaptado áquellas colonias, nos termos seguintes:

Artigo 1.º As nomeações que, nos termos do artigo 2.º do citado decreto com força de lei, competem ao juiz de direito, serão por elle feitas até o dia 30 de agosto de cada anno.

Art. 2.º As nomeações serão feitas em officio dirigido ao nomeado e comunicadas ao delegado da comarca, presidente da commissão e ao governador da provincia para serem publicadas no *Boletim Official*.

§ unico. Os nomeados pelo juiz poderão reclamar, dentro de quarenta e oito horas, a sua escusa, e quando esta seja julgada procedente, far-se-ha nova nomeação, que será comunicada ao delegado até o dia 6 de setembro.

Art. 3.º Os vogaes nomeados pelo juiz prestarão perante este a declaração de, pela sua honra, cumprirem fielmente os deveres do seu cargo.

Art. 4.º A comissão instalar-se-ha no dia 1 de outubro de cada anno, lavrando-se acta em um livro previamente autenticado com termos de abertura e de encerramento assinados pelo juiz, que numerará e rubricará todas as folhas.

§ 1.º Nessa sessão será designado o dia da semana destinado para as sessões ordinarias.

§ 2.º Uma copia da acta será pelo presidente na comissão enviada ao juiz de direito da comarca.

§ 3.º A instalação será logo annunciada por edital, designando o presidente ou o escrivão o dia escolhido para as sessões ordinarias e que será affixado á porta do tribunal.

Art. 5.º O requerimento pedindo a assistência judiciaria será dirigido ao presidente da comissão.

Art. 6.º Apresentado o requerimento, o presidente mandará autuar pelo escrivão e convocará os vogaes para na primeira sessão ordinaria se determinarem as diligencias necessarias para esclarecimento dos factos allegados.

§ unico. O pedido de informação aos funcionarios e estações publicas será feito por meio de officio assinado pelo presidente.

Art. 7.º Nessa sessão será ordenada a intimação da parte contraria para contestar o pedido em prazo que a comissão designará, não inferior a tres dias nem superior a cinco.

Art. 8.º Com o requerimento pedindo a concessão da assistência, e com a contestação, serão juntos os documentos e o rol de testemunhas, que não poderão exceder a seis por cada parte, seja qual for o numero de factos allegados.

§ 1.º No requerimento e contestação poderá pedir-se o depoimento da parte.

§ 2.º Em caso algum será admittida prova por exame ou vistoria, nem a inquirição por carta.

§ 3.º Quando a assistência for solicitada pelo autor ou pelo reu, estando a acção já proposta, o presidente da comissão, logo que receba o requerimento, o comunicará ao juiz de direito para os efeitos do artigo 12.º do decreto com força de lei d'esta data.

Art. 9.º Na segunda sessão ordinaria será designado dia para inquirição das testemunhas e para o depoimento das partes, caso tenha sido pedido.

§ unico. Os mandados para intimação das partes e testemunhas e para citação para depoimento de parte serão passados em nome do presidente, rubricados por elle e sobrescritos pelo escrivão.

Art. 10.º As testemunhas e as partes, quando tiverem de depor prestarão perante o presidente a declaração, pela sua honra, de dizerem a verdade e serão por elle inquiridas, e somente aos vogaes é permittido fazer-lhes as instancias que entenderem convenientes, observando-se no mais as disposições da lei do processo civil.

§ unico. A redacção do depoimento pertence de preferencia á testemunha e ao depoente, e ao presidente quando aquelles não quiserem redigir.

Art. 11.º Na terceira sessão ordinaria será julgado o pedido de assistência por meio de accordão, que se publicará na mesma sessão, considerando-se para todos os efeitos intimado desde logo.

Art. 12.º Das decisões ou despachos interlocutorios não haverá recurso.

Art. 13.º Da decisão definitiva sobre pedido de assistência cabe, com effeito suspensivo, para o juiz de direito, recurso, que será interposto dentro de tres dias por meio de simples requerimento.

§ 1.º Interposto o recurso, será o processo immediatamente remetido pelo presidente ao juiz de direito.

§ 2.º O juiz proferirá a sua decisão no prazo improrogavel de tres dias.

Art. 14.º Se a pessoa que solicitar a assistência judiciaria for reu, o presidente da comissão, logo que receba o requerimento, o comunicará ao juiz de direito para os efeitos do artigo 12.º da lei.

Art. 15.º A comunicação e remessas de que trata o artigo 15.º da lei, serão feitas dentro de tres dias posteriores ao transito em julgado da decisão.

Art. 16.º O pedido de continuação de assistência, no caso do § 1.º do artigo 19.º da lei, será acompanhado da copia da sentença, e decidido immediatamente pela comissão, independentemente de qualquer outra informação ou diligencia.

§ unico. A apresentação d'este pedido e a decisão sobre elle proferida serão logo comunicadas ao juiz de direito para os efeitos do § 2.º do mesmo artigo da lei.

Art. 17.º O pedido para ser retirado o beneficio da assistência será acompanhado das provas do interesse do requerente, e seguirá o mesmo processo estabelecido para a concessão.

§ unico. Sendo o pedido feito pelo Ministerio Publico, deixará este de intervir nas sessões da comissão em que esse assunto for tratado.

Art. 18.º A falta ou impedimento de qualquer dos membros da comissão será supprida por pessoa idonea nomeada pelo juiz.

Art. 19.º Alem das sessões ordinarias a comissão terá as sessões extraordinarias para que o presidente a convocar, sempre que seja necessario.

Art. 20.º A comissão não poderá funcionar sem es-

tarem presentes todos os seus membros e as decisões serão tomadas em conferencia por dois votos conformes.

Art. 21.º Os accordões serão lavrados pelo presidente da comissão, excepto se ficar vencido, e neste caso serão lavrados pelo vogal conservador ou, na sua falta ou impedimento, pela pessoa que o substituir.

§ unico. Quando o conservador tiver assumido a presidencia da comissão e for vencido, lavrará o accordão o vogal que estiver substituindo o delegado na mesma comissão.

Paços do Governo da Republica, em 21 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, approvar a tabella de emolumentos de certidões, que devem ser cobrados pelas repartições publicas da provincia de Moçambique, a qual foi provisoriamente posta em vigor pela portaria provincial n.º 804-A, de 4 de outubro de 1910.

O que se comunica ao governador geral da mesma provincia para os devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 1 do corrente mês:

João Camillo Rodrigues, regente agricola da missão de estudo agronomico da provincia de Angola—concedidos noventa dias de licença, sem vencimento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Por portarias de 25 do corrente mês:

Francisco Joaquim Sotana—exonerado, pelo requerer, do lugar de aspirante do quadro dos correios da provincia de S. Thomé e Príncipe, para que fôra nomeado em portaria provincial de 5 de janeiro de 1907.

Piedade da Costa, segundo distribuidor do quadro dos correios do Estado da India—concedida apresentação por ter sido julgado incapaz de todo o serviço por sofrer de doença grave e incuravel, com a pensão annual de 52\$800 réis, equivalente á totalidade do seu vencimento de categoria, nos termos do n.º 4.º do artigo 6.º do decreto de 20 de setembro de 1906, por contar mais de trinta annos de serviço.

João da Costa Terenas Junior, regente agricola da missão de estudo agronomico da provincia de Angola—concedidos trinta dias de licença registada. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Artur Eduardo Sanches Montes—exonerado do lugar de primeiro aspirante do quadro telegrapho-postal da provincia de Moçambique, por ter sido nomeado administrador de uma circumscripção da referida provincia.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de abril de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

6.ª Repartição

1.ª Secção

Considerando que, por não estarem previstas no orçamento, deixaram de ser abonadas, desde novembro ultimo, as gratificações mensaes que percebiam os empregados extraordinarios admittidos ao serviço da Direcção Geral das Colonias como apontadores das obras publicas das colonias e auxiliares de escrituração;

Considerando, porem, que tal abono se justificava pela exiguidade dos vencimentos de 15\$000 réis mensaes d'aquelles empregados que desempenham todos os serviços da competencia dos amanuenses, cujos vencimentos são de 33\$333 réis;

Considerando que, de harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 22 de novembro de 1910, foram collocados como amanuenses no quadro da Direcção Geral das Colonias cinco empregados extraordinarios cuja despesa feita mensalmente, com os seus ordenados antes d'aquella collocação era de 75\$000 réis;

Considerando que a applicação d'esta quantia aos empregados extraordinarios que ainda não foram nomeados amanuenses, permittirá melhorar-lhes como merecem, as suas retribuições sem que haja acrescimo da importancia a que em novembro ultimo ficou reduzida a despesa total proveniente do pagamento de ordenados e gratificações aos apontadores das obras publicas das colonias e auxiliares de escrituração admittidos na Direcção Geral das Colonias;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contar de 1 de abril corrente vencerá a gratificação mensal de exercicio de 6\$250 réis cada um dos doze empregados extraordinarios actualmente adjuntos ao quadro da Direcção Geral das Colonias, como apontadores das obras publicas das colonias e auxiliares de escrituração.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 28 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Bragu—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho*.

De ordem superior se annuncia que está aberto concurso, até o dia 29 do proximo futuro mês de maio, para provimento de um lugar de segundo official, vago no quadro d'esta Direcção Geral.

Alem dos amanuenses do referido quadro poderão concorrer quaesquer individuos que instruirem os seus requerimentos, feitos e assinados pelos proprios interessados e reconhecidas as assinaturas por notario, com os seguintes documentos:

1.º Diploma legal de habilitação em um curso completo de instrucção superior por qualquer das escolas da metropole;

2.º Attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho em que os concorrentes tenham residido nos ultimos tres annos;

3.º Certificado do registro criminal;

4.º Certidão que prove terem completado vinte e um annos de idade;

5.º Documento que prove haverem satisfeito os preceitos da lei do recrutamento;

6.º Quitação para com a Fazenda Publica por qualquer emprego de responsabilidade fiscal que tenham exercido;

7.º Certidão do pagamento de direitos de mercê, de sello e de emolumentos, se tiverem anteriormente servido empregos de que os devessem.

Findo o prazo para a admissão dos requerimentos, será annunciado no *Diario do Governo* o dia e hora em que os candidatos estranhos ao quadro se deverão apresentar á Junta de Saude das Colonias, para esta verificar se teem saude e robustez, e posteriormente se publicará, tambem no mesmo *Diario*, o dia, local e hora em que os candidatos que tiverem sido julgados physicamente aptos para o serviço, terão de prestar as provas escritas, em conformidade com o programma annexo ao regulamento dos concursos para provimento de logares d'esta Direcção Geral, de 13 de agosto de 1902.

No concurso serão devidamente observadas as disposições do artigo 2.º, e seu § unico, da carta de lei de 25 de setembro de 1908, as do artigo 146.º do regulamento d'esta Secretaria de 13 de agosto de 1902 e as do referido regulamento dos concursos.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de abril de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Tendo-se suscitado duvidas na interpretação do artigo 181.º da organização militar approvada por decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901 e portaria ministerial de 27 de novembro de 1907, relativo ao abono de subsidio para renda de casas aos officiaes e outros funcionarios do Estado que ao mesmo subsidio tenham direito, e convido reduzir ao que estritamente for legal as despesas publicas das colonias e exercer a mais rigorosa fiscalização na applicação d'essas receitas, de modo a encaminhá-las para o equilibrio orçamental: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, recomendar aos governadores geraes, governadores de provincias e outros funcionarios dependentes do mesmo Ministerio, que só se abone o indicado subsidio para renda de casas aos officiaes em serviço militar nas colonias, quando lhes não possa ser distribuida habitação em qualquer edificio pertencente ao Estado ou por este alugado para residencia das autoridades ou para repartições publicas, quer sejam residencias dos governadores, quer cobertas a capim, em harmonia com as disposições citadas, devendo esta doutrina applicar-se a todos aquelles que por favor dos governadores ou outras autoridades estejam residindo em casas pertencentes ao mesmo Estado ou por conta do mesmo alugadas para o mesmo fim.

Paços do Governo da Republica, em 26 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de 27 do corrente mês:

José Serra, apontador do caminho de ferro de Mossamedes—nomeado para o lugar de conductor de 2.ª classe do mesmo caminho de ferro.

Pedro Martins, conductor de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Loanda—nomeado para o lugar de conductor de 1.ª classe da Direcção Fiscal do Caminho de Ferro de Benguela.

Antonio Luis Pestana, tenente de infantaria—exonerado do lugar de conductor de 1.ª classe da Direcção do Caminho de Ferro de Mossamedes, para que fôra nomeado por portaria de 14 de maio de 1910.

Luis Filipe Fernandes Alves—nomeado para o lugar de conductor de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Loanda, 2.ª divisão, estudos e construcção.

Herculano Bento Rodrigues—nomeado definitivamente para o lugar que provisoriamente exerce de factor-telegraphista de 2.ª classe da Direcção dos Caminhos de Ferro de Lourenço Marques.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 28 de abril de 1911.—O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, para os effeitos da lei de 24 de agosto de 1848, haver requerido D. Alice Moore de Noronha,